



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 05 de julho de 2022.

Processo Administrativo n.º 104/2022
Pregão Eletrônico n.º 062/2022

Parecer n.º 294/2022

I – Relatório

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n.º 062/2022, que tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de veículos.

A empresa FANCAR DETROIT LTDA apresenta impugnação ao Edital alegando que ao se especificar a aquisição de veículos novos, 0Km, se faz necessário considerar as exigências da Lei Ferrari, que traz informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores; que há exigências no Edital que limitam a concorrência, sendo tais exigências desnecessárias às necessidades do ente público, não interferindo no desempenho dos veículos. Requer conste no Edital a exigência de cumprimento à Lei Ferrari, incluindo a aquisição de veículo zero quilômetro por empresa autorizada, bem como modificando o objeto para diminuir as restrições e aumentar a competitividade.

É a síntese do necessário.

II – Da admissibilidade do Recurso

Recebida a referida impugnação, o Setor de Licitações, na data de 01 de julho de 2022, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

O Art. 41 da Lei 8666/93 prevê que a administração está estritamente vinculada ao edital e que o direito de impugnação aos seus termos decairá, de acordo com o §2º, se não for feito até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

O Edital, em seu item 4.1 estabelece, de acordo com o Decreto n.º 10.024/19 que regulamenta o Pregão Eletrônico, o prazo de até 03 (três) dias úteis da data fixada para a abertura da sessão pública.

A data marcada para o recebimento das propostas é no dia 07 de julho de 2022. A impugnação foi protocolada na data de 29 de junho de 2022. Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente, motivo pelo qual deverá ser recebida e conhecida pela administração.

III – Fundamentação



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Importante destacar que os atos praticados pela administração nos procedimentos licitatórios devem ser pautados pelo princípio da isonomia e da igualdade. Isso está disposto no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Isso visa a escolha da proposta mais vantajosa à administração pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de participantes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível de propostas. Para tanto, cumpre à administração pública incentivar a participação do maior número de licitantes.

A exigência, portanto, de licitação para a realização de negócios com os particulares significa a obrigação de oferecer aos particulares que se dispõem a fornecer o bem ou serviço, a oportunidade de disputar o certame em igualdade de condições, levando-se em conta o interesse da administração em obter o produto que melhor se adapte às necessidades, com os menores ônus.

Isto Posto, passamos à análise da impugnação apresentada.

Examinados os autos do processo, constata-se que a impugnação promovida pela empresa FANCAR DETROIT LTDA tem como fundamento a falta de exigências que considera necessárias, bem como restrição à oferta de veículos, por constar exigências desnecessárias, que não afetam seu funcionamento.

Recebida a impugnação, o setor de licitações diligenciou junto ao departamento solicitante, que encaminhou o Memorando n.º 074/2022, informando concordar com as alterações em relação às especificações do objeto a fim de ampliar a competitividade. Em relação à inclusão da exigência para o cumprimento da Lei Ferrari, não houve manifestação.

O art. 30 da Lei n.º 8.666/93 traz um rol de documentos dos quais a administração poderá exigir em relação à qualificação técnica. Frise-se que este rol não compreende o mínimo, mas sim, o máximo a ser exigido. O inciso IV do art. 30 possibilita a exigência de prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso, mas não a exige.

Acerca do tema, vejamos o que diz o Jurista Marçal Justen Filho:



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, a cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir o mais do que ali previsto. Mas poderá demandar menos.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 306)”.

Nesta seara, ao contrário do que alega a Impugnante, não é obrigatória a observância do art.30 da Lei n.º 8.666/93 da forma como foi colocada.

A Lei n.º 6.729/79 vincula apenas as concessionárias e montadoras. Não se aplica à Administração Pública nas contratações para a aquisição de veículos. Incluir tal disposição no Edital seria ir de encontro às regras previstas para as contratações públicas, que seguem o sentido oposto, ou seja, ampliar a possibilidade de participação de licitantes. A Lei n.º 6.729/79 não autoriza em seus dispositivos a delimitação, em licitações, para fornecimento de veículos apenas às concessionárias. A reserva de mercado é vedada pela Constituição Federal. A livre concorrência está garantida e estabelecida no inciso IV do art. 170 da carta magna. O Código de Trânsito brasileiro exige, apenas, nota fiscal emitida por revendedor para emissão do Certificado de Registro de Veículo – CRV, não limitando em nenhum momento que ele seja de empresa autorizada ou credenciada. O Edital, consta no item 1.7 a exigência de que a empresa vencedora emita a nota fiscal de venda de acordo com as exigências do DETRAN-PR para que possa ser realizado o primeiro emplacamento. Ou seja, o edital já impede a prática de ocorrência de revenda e, conseqüentemente, de caracterização de seminovos 0Km.

Assim, tendo em vista o princípio da livre iniciativa, livre concorrência e liberdade de contratar, bem como os princípios que vinculam a Administração Pública para as compras, buscando ampliar a competitividade na busca pela melhor aquisição, entendo não haver irregularidades no Edital ao não estabelecer que somente concessionárias autorizadas pelo fabricante possam participar do certame.

IV – Conclusão

Diante do exposto não vislumbro razões para reforma do Edital em relação à aplicação da Lei n.º 6.729/79, eis que isso acabará restringindo a competitividade. Em relação aos demais itens entendo pela retificação, considerando a manifestação do solicitante.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico